



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 2 de dezembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.907

Recurso nº - 84.192 - IRPJ - EX: DE 1974

Recorrente - SERCOM-SERVIÇOS, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

IRPJ - DECADÊNCIA - Decai o direito de a Fazenda Nacional promover lançamento suplementar após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da notificação de lançamento primitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERCOM-SERVIÇOS, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Sala das Sessões (DF), em 02 de dezembro de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 28 JAN 1982

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0380-001.160/80

RECURSO N.º: 84.192

ACÓRDÃO N.º: 101-72.907

RECORRENTE: SERCON - SERVIÇOS, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

SERCON - SERVIÇOS, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., empresa sediada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, recorre, tempestivamente, a este Colegiado da decisão da autoridade de Primeira Instância que lhe negou deferimento à impugnação oposta à cobrança do crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 03.

2. O lançamento teve como base a omissão de receita caracterizada por emissão, no ano-base de 1973, de notas fiscais "calçadas" com valores nas primeiras vias bem superiores aos consignados nas demais vias, conforme se verifica dos autos às fls. 23/268. A multa de lançamento de ofício foi de 150%, agravada em virtude da fraude cometida.

3. Na impugnação de fls. 277/280, a autuada arguiu a caducidade do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, alegando que o fato gerador ocorreu no ano-base de 1973 e que a partir de 1º de janeiro de 1975 iniciou-se a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, tendo-se findado em 1º de janeiro de 1980, nos termos do art. 149, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

4. Finalmente, a então impugnante, inadmite qual

Acórdão nº 101-72.907

quer possibilidade do ilícito objeto da autuação, por entender inexistir condições materiais para isso, em face da inutilização dos livros e documentos contábeis da firma, decorrente do arrombamento de sua sede, conforme prova o Laudo do Instituto de Polícia Técnica, às fls. 264.

5. A fiscalização, nas contra-razões às fls. 276, se insurgiu contra os argumentos da autuada, demonstrando a inaplicabilidade à espécie do instituto jurídico da decadência, porque a infração está perfeitamente caracterizada como fraude, fugindo, assim, do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, consoante dispõe o § 4º do art. 150 do CTN.

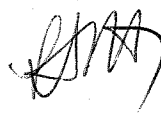
6. A autoridade julgadora de Primeiro Grau, pela Decisão nº 80/80, às fls. 227/281, julgou improcedente a ação fiscal arguindo, em síntese, que o Contribuinte, no exercício de 1974, apresentara a Declaração de Rendimentos do ano-base de 1973 e, com base nos elementos ali insertos, a repartição exigiu-lhe o imposto de renda derivado dos fatos geradores verificados naquele período base. Assim, o direito de a repartição rever "ex officio" esse lançamento decaiu em 1º de janeiro de 1979. Deste ato recorreu de ofício ao Superintendente da Receita Federal da 3a. Região Fiscal.

7. No julgamento do recurso de ofício, às folhas 305/310, o Superintendente, pela decisão nº 30/81, deu provimento ao recurso, arguindo:

"A Decadência teve sua fluência iniciada a partir de 23 de fevereiro de 1.978, data em que se INICIOU A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PE LA NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO DE UMA MEDIDA PREPARATÓRIA INDISPENSÁVEL À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A RETENÇÃO DAS NOTAS FISCAIS COM-PROBATÓRIAS DA INFRAÇÃO.

Isto posto, e

Considerando que o processo transcorreu com obediência a todas as normas legais;



Considerando tudo mais que do processo consta, RESOLVO DAR PROVIMENTO ao Recurso Ex Officio do Delegado da Receita Federal em Fortaleza, Ceará; REJEITO a Preliminar de Decadência levantada pela Autuada, com base no artigo 173, parágrafo único do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66; REFORMO a Decisão de fls. 277 a 281 e JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 01 e seguintes, mantendo-o em todos seus termos, de conformidade com os artigos 153, 156, 157, alínea "a" e 224, § 1º, todos do RIR, Decreto nº 58.400/66, vigente à época do fato gerador e que correspondem aos artigos 151, 154, 155, alínea "a" e 135, § 1º, respectivamente, do RIR/75, Decreto nº 76.186/75, combinados com o artigo 445, alínea "d" do Decreto nº 58.400/66 (Decreto-lei nº 401/68, art. 21, "c"), sem prejuízo das sanções aplicáveis de que trata o artigo 455, do mesmo Decreto (artigo 549 do RIR/75)."

8. Cientificado dessa decisão em 8/9/81, conforme AR de fls. 313, o Contribuinte interpôs a este Conselho o recurso voluntário de fls. 315/318, cujas razões são lidas na íntegra em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

Nesta fase recursal, a lide está adstrita exclusivamente ao instituto da decadência.

2. O crédito tributário relativo ao exercício de 1974, ano-base de 1973, somente foi constituído em 28/01/80, como se vê do Auto de Infração de fls. 03.

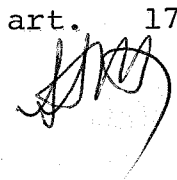
3. O contribuinte, tanto na petição impugnatória quanto na recursal, alegou a caducidade do direito da constituição da exigência fiscal.

4. O art. 173 do Código Tributário Nacional fixa as datas de início do prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública fazer novo lançamento ou lançamento suplementar.

5. O Auto de Infração de fls. 03 foi lavrado em 28/01/80. O fato gerador é relativo ao exercício de 1974, ano-base de 1973. Assim, segundo o C.T.N., o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário decaiu em 31/12/1979. Se o Contribuinte a apresentou declaração de rendimentos para o exercício de 1974, o prazo quinquenal de decadência é iniciado na data em que fora entregue a respectiva declaração, ocorrendo, assim, a decadência antes de 31/12/79. É o que se infere do art. 29, Lei nº 2862/56, inserido no RIR/75, § 2º do art. 517, e RIR/80, § 2º do art. 711, in verbis:

"A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo (Lei nº 2.862/56, art. 29)." (grifei)

6. No mesmo sentido é o parágrafo único do art. 173



do C.T.N., ao estatuir que o direito de constituir-se o crédito tributário pelo lançamento extingue-se definitivamente pelo decurso dos cinco anos contados do dia em que o sujeito passivo teve a exigência fiscal constituída pelo lançamento.

7. O caso sob julgamento é de decadência e não de prescrição. Não cabe, portanto, a interrupção. O Termo de Retenção de Documentos de fls. não interrompe a decadência, por não se tratar de lançamento, isto é, não determinar a matéria tributável e não calcular o montante do tributo devido, ~~nem~~ cominar a penalidade aplicável à espécie.

Nesta ordem de considerações, sou pelo provimento do recurso para acolher a preliminar de decadência.


LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR.